

VOTO COMPLEMENTAR

Trata-se de recurso de revisão interposto pela Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo contra o item 9.3.1 do Acórdão nº 3.871/2011 – 2ª Câmara, com a redação conferida pelo Acórdão nº 2.790/2013 – 2ª Câmara.

2. No dia 25/5/2016, submeti este processo à apreciação dos meus pares neste Colegiado. Naquela oportunidade, acolhi em meu voto o entendimento esposado pela Secretaria de Recursos no sentido de que o presente recurso de revisão não deve ser conhecido, uma vez que ele não atende aos requisitos específicos dessa modalidade recursal, previstos nos incisos do art. 35 da Lei Orgânica do TCU, quais sejam:

I – erro de cálculo;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

3. O posicionamento da unidade técnica também havia sido acolhido pelo então Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado, por meio de parecer exarado no dia 10/5/2016.

4. No dia do julgamento deste processo, o ilustre representante do **Parquet** especializado formulou pedido de vista com base no art. 112, § 1º, do Regimento Interno do TCU. Em seguida, no dia 2/6/2016, ele emitiu parecer no qual reviu sua concordância anterior com o entendimento da Serur.

5. Nesse último parecer, o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado manifestou-se no sentido de conhecer o presente recurso de revisão para, no mérito, julgá-lo procedente, tornando insubsistente o item 9.3.1 do Acórdão nº 3.871/2011 - 2ª Câmara. Essa manifestação encontraria respaldo nas seguintes considerações:

a) um precedente desta Corte de Contas, que admitiu a apresentação de decisões judiciais como documento novo e eficaz para admitir recurso de revisão, pode ser aplicado ao presente caso. No Acórdão nº 536/2016 - Plenário, apesar da independência das instâncias judicial e de controle externo, um recurso de revisão foi conhecido e provido para desconstituir acórdão do TCU que se revelou incompatível com o deliberado em sede judicial;

b) embora o recorrente não tenha expressamente se referido à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 789.874 para qualificá-la como documento novo com eficácia sobre os elementos que guiaram a decisão recorrida, ele juntou outro acórdão do TCU (Acórdão nº 3.554/2014 - Plenário) que se vale da decisão do STF como elemento de convicção e de fundamentação para asseverar a não-submissão das entidades do Sistema S aos ditames do regime jurídico de direito público; e

c) a relevância e a densidade da discussão acerca da natureza das entidades que integram o Sistema S e os limites da atuação do controle sobre elas legitimam o aproveitamento dessa recente jurisprudência do STF como elemento novo apto a amparar o conhecimento do recurso em causa, ainda que em caráter excepcional.

6. Solicito as vênias de estilo para discordar do representante do Ministério Público junto ao TCU. Afinal, consoante reconhecido pelo Dr. Lucas Rocha Furtado em seu segundo parecer, *“a existência de um posterior julgado do Tribunal que adote entendimento diverso do julgado contra o qual se recorre não se mostra viável para justificar a admissibilidade de recurso de revisão, sob pena de tornar infundável a discussão do caso concreto anteriormente julgado.”*

7. Aduzo que o precedente citado no item “a” do parágrafo 5 deste voto complementar se refere a recurso de revisão interposto contra decisão do TCU que julgou irregulares as contas do ex-Chefe-Substituto do 11º Distrito Rodoviário Federal em Mato Grosso e o condenou em débito e ao pagamento de multa, em razão de irregularidades detectadas em processos de desapropriações consensuais de imóveis, efetuadas pelo DNIT, para fins rodoviários.

8. Naquela oportunidade, este Plenário efetivamente entendeu que deveria considerar como um fundamento para o conhecimento do recurso de revisão um fato novo consistente na sentença absolutória do responsável, que foi proferida em sede de ação civil pública relativa aos mesmos fatos então apurados pelo TCU.

9. Contudo, essa não foi a única razão para esse conhecimento. Consoante exposto pela Ministra Ana Arraes, que relatou o mencionado recurso de revisão, *“é incerto, em face das descrições divergentes constantes dos autos, qual o imóvel que foi efetivamente desapropriado, mas a divergência entre as áreas informadas na certidão de registro e na escritura de desapropriação não fornece fundamento concreto, no atual estágio processual, para se contestar o laudo de avaliação e o valor pago.”*

10. Ou seja, no caso citado pelo membro do **Parquet**, também foi alegada a insuficiência de documentos em que se fundamentou o acórdão recorrido. Friso que, como visto no parágrafo 5 deste voto, essa é uma hipótese de conhecimento do recurso de revisão.

11. Assim sendo, resta patente que o acórdão citado não constitui um precedente apto a influenciar no presente julgamento.

12. Acrescento, ainda, que a utilização de sentença judicial como fundamento para o conhecimento de recurso de revisão foi rejeitada, por unanimidade, por este Colegiado, quando do julgamento do TC nº 020.647/2008-2, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, na sessão do dia 6/7/2016.

13. Naquela assentada, não foi conhecido um recurso de revisão interposto por um ex-Prefeito Municipal, cujas contas haviam sido julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa. O referido responsável alegou que seu recurso deveria ser conhecido com base na apresentação de documento novo consistente em sentença judicial absolutória prolatada em sede de ação civil pública. Adicionalmente, afirmou que havia recolhido o valor do débito e da multa que lhe haviam sido impostos pelo TCU, o que também caracterizaria um fato novo.

14. O Ministro Relator entendeu que essas alegações não caracterizariam fatos novos, tendo aduzido que, por meio de um recurso de revisão, *“intenta o apelante a rediscussão do mérito, incabível em sede desse recurso extraordinário no TCU.”*

15. Julgo que essa decisão pode ser adotada como precedente para este julgamento, uma vez que as situações são similares.

16. Por fim, saliento que o Supremo Tribunal Federal, com base na sua Súmula nº 343, a seguir transcrita, tem entendido que uma mudança de entendimento não enseja a propositura de ação rescisória:

“Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.”

17. Considerando as semelhanças existentes entre a ação rescisória e o recurso de revisão, avalio que esse entendimento do Pretório Excelso pode ser aplicado ao caso vertente.

Com fulcro nessas considerações e naquelas efetuadas em meu voto original, além da análise efetuada pela unidade técnica, a qual incorporo às minhas razões de decidir, solicito as vênias de estilo para discordar do representante do Ministério Público junto ao TCU e manter minha proposta de não-conhecimento deste recurso de revisão, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de julho de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

